

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar às áreas de educação, saúde e segurança pública, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Fernando Francischini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7. 321, de 2014, altera os textos do **caput** do art. 1º e do **caput** e do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.321, de 2014, para:

a) incluir a área de segurança pública como uma das áreas de aplicação dos recursos provenientes da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou da compensação financeira por essa exploração; e

b) reduzir o percentual de aplicação desses recursos na área de educação, de 75% para 50%, com o objetivo de destinar os 25% oriundos dessa redução para aplicação na área de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor da proposição, Deputado João Campos, em síntese: a) aponta a ausência de financiamento como um dos gargalos da segurança pública; b) afirma que a política de segurança

pública é um dos suportes para o enfrentamento da violência e criminalidade, e que essa política não se confunde com políticas estruturais, ainda que delas se beneficie; c) sustenta que a segurança pública é tão fundamental quanto a saúde e a educação e que a destinação de 25% dos recursos do petróleo e gás natural para essa atividade é um investimento que reverterá em benefício da sociedade brasileira; e d) que a educação e a saúde, mesmo já dispondo de financiamento definido, tiveram um reforço nos seus recursos, razão pela qual a segurança pública, igualmente um setor essencial da atividade estatal, deveria ser contemplado com recursos financeiros adicionais, uma vez que não “há como desenvolver políticas de enfrentamento ao crime sem o devido financiamento”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adam Smith, em sua clássica obra, a *Riqueza das Nações*, de 1776, já apontava o grande dilema econômico entre as necessidades infinitas das pessoas e a escassez de recursos para atendê-las.

Esta proposição é o exemplo da perpetuidade do tema.

Não se pode negar que educação e segurança são dois temas que afetam de forma direta o dia-a-dia das pessoas e a sua qualidade de vida. E, individualmente, a importância dada a cada um deles não decorre de questões principiológicas, mas de fatores aleatórios. Para a família das pessoas que sofrem com a falta de vagas em estabelecimentos de ensino públicos e veem na educação a esperança de uma vida melhor, os recursos públicos deveriam ser destinados para esta área. Para os que foram vítimas de crimes, ou que tiveram familiares atingidos por atos criminosos, que sofreram danos à sua integridade física ou em seu patrimônio, é em segurança pública que deveriam ser aplicados os recursos públicos.

Assim, como decidir como aplicar os recursos do pré-sal.

Na ciência jurídica, quando dois princípios fundamentais entram em aparente colisão, como, por exemplo, o direito à informação e o direito à intimidade, a solução decorre da aplicação de teoria própria, que podemos resumir como “ponderação de princípios”. Como ensina Robert Alexy, por essa teoria, o eventual conflito não será resolvido com a invalidação de um princípio em face do outro, mas com a ponderação entre esses princípios conflitantes e essa ponderação tem por objetivo definir qual dos princípios, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso no caso concreto. Assim, diante da situação fática, ou seja, do caso concreto, o princípio 1 poderá prevalecer sobre o princípio 2, sem que isso implique a destruição do princípio 2.

Aplicando-se essa teoria ao caso sob análise, tem-se que educação e segurança, dois direitos sociais dos brasileiros, constantes do **caput** do art. 6º de nossa Constituição Federal, sofrem com a falta de investimentos (necessidades infinitas) e os recursos da exploração do petróleo na área do pré-sal têm limites (recursos finitos). Portanto, há que se buscar uma bem fundamentada linha de argumentação para subsidiar a decisão de aplicação desses recursos.

Ora, se os dois são direitos sociais, portanto elementos essências do princípio do Estado Democrático de Direito, não pode haver, na alocação de recursos do pré-sal, uma decisão que implique consecução de um à custa da inadimplência do outro. Em complemento, saliente-se que a mudança de destinação de recursos, igualmente, não pode ter como consequência o aniquilamento da capacidade de atendimento da necessidade que sofreu a perda.

Analisando-se a mudança proposta pelo Projeto de Lei nº 7.321, de 2014, vemos que as duas condições estão atendidas.

Primeiro, alocam-se recursos na área de segurança pública, tema que, inegavelmente, é um ponto de extrema sensibilidade, quando se trata de políticas públicas e se posiciona entre aqueles que causam maior preocupação para a sociedade brasileira.

Em segundo, o percentual deslocado – 25% – não inviabiliza a aplicação de recursos na área da educação, mas, por outro lado, terá um impacto significativo para a área de segurança, com reflexos diretos em outra área extremamente sensível: a saúde.

Sabe-se que muitos dos gastos do Sistema Único de Saúde (SUS) são resultados da violência empreendida contra a sociedade em várias formas, por exemplo, assaltos com vítima, inúmeros acidentes de trânsito, usos de drogas, álcool e entorpecentes entre outros.

Aduza-se, por fim, como bem ressaltado pelo Autor, que a área de educação já dispõe de financiamento definido.

Portanto, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.321, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Fernando Francischini
Relator